



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.340 - SP (2014/0151729-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : VERA LÍGIA TEIXEIRA LEITÃO - SP081580
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
OTÁVIO DIAS BREDA E OUTRO(S) - SP276990
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ CURY
ADVOGADOS : GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE - DF001351
JOSÉ FRANCISCO BATISTA - SP058170
SHEILA MARIA ABDO - SP098997
INTERES. : REVISTA VEJA
INTERES. : ELIANA GONÇALVES
INTERES. : SANDRA BRASIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA DEPRECIATIVA EM REVISTA. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM E À DIGNIDADE PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão em desconformidade com os interesses da parte não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e tampouco sua rejeição importa em violação ao art. 535 do CPC/73.

2. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da agravante por ofensa à imagem e à dignidade profissional do agravado em razão de publicação de matéria depreciativa. Infirmar tais conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.340 - SP (2014/0151729-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : VERA LÍGIA TEIXEIRA LEITÃO - SP081580
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
OTÁVIO DIAS BREDAS E OUTROS(S) - SP276990
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ CURY
ADVOGADOS : GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE - DF001351
JOSÉ FRANCISCO BATISTA - SP058170
SHEILA MARIA ABDO - SP098997
INTERES. : REVISTA VEJA
INTERES. : ELIANA GONÇALVES
INTERES. : SANDRA BRASIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 1191/1195) que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido; b) incidência do óbice da súmula 7/STJ na análise da responsabilidade da agravante; c) impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório porquanto a quantia fixada pelas instâncias ordinárias em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se apresenta desproporcional ao caso em análise.

Nas razões do agravo interno, defende a agravante que: 1) a afronta ao art. 535, I e II do CPC/73 foi demonstrada, uma vez que não foram sanadas as contradições e omissões existentes no acórdão; 2) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à análise da responsabilidade da agravante, uma vez que o Tribunal de origem não aplicou corretamente o direito ao caso ao confundir "*o uso de expressão manifestamente crítica, pertinente com contexto em que foi adotada, com suposto ataque à honra do Agravado*" (e-STJ, fl. 1205), sendo necessária a reavaliação das provas para verificação da potencialidade ofensiva de expressão utilizada na matéria; 3) possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório, uma vez que, diante das peculiaridades do caso, mostra-se desproporcional aos danos causados ao agravado.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reforma da decisão agravada e consequente provimento do recurso especial interposto para julgar improcedentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos do agravado ou para reduzir a indenização reparatória.

Apresentada impugnação ao agravo interno às fls. 1219/1225 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.340 - SP (2014/0151729-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No que tange à análise da responsabilidade da agravante, conforme o quadro fático delimitado no acórdão estadual, a agravante abusou do direito de expressão ao utilizar a expressão "advogado de porta de ministério". Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão dos embargos infringentes, *in verbis*:

"Com o devido respeito, o Jornalismo da revista incidiu no abuso do direito de expressão ao rotular o embargado de "advogado de porta de ministérios".

Isso significa que o direito à crítica tem limites e, no caso concreto, o uso da expressão em lide desvirtuou em muito a finalidade que um tal direito se destina." (e-STJ, fl. 1064)

Nesse contexto, é inviável, em sede de recurso especial, desconstituir o entendimento da Corte de origem sobre abuso de direito perpetrado pela agravante, uma vez que tal convicção foi firmada com base no acervo de fatos e provas. Isso porque, para alterar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível a rediscussão da matéria fático-probatória dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ neste ponto.

No que tange ao *quantum* indenizatório, conforme consignado na decisão impugnada, esta Corte Superior somente está autorizada a interferir nos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias quando verificadas a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse cenário, o valor arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não merece reparo, porquanto não foge à razoabilidade diante do contexto fático delineado pelo v. acórdão recorrido que reconheceu a responsabilidade da agravante em razão do abuso de direito e a ofensa à imagem e à dignidade profissional do agravado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0151729-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.340 / SP

Números Origem: 2442797 335481999 3416774000 91755857420048260000 99335488 994040762993

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : VERA LÍGIA TEIXEIRA LEITÃO - SP081580
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
OTÁVIO DIAS BREDA E OUTRO(S) - SP276990
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ CURY
ADVOGADOS : GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE - DF001351
JOSÉ FRANCISCO BATISTA - SP058170
SHEILA MARIA ABDO - SP098997
INTERES. : REVISTA VEJA
INTERES. : ELIANA GONÇALVES
INTERES. : SANDRA BRASIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : VERA LÍGIA TEIXEIRA LEITÃO - SP081580
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
OTÁVIO DIAS BREDA E OUTRO(S) - SP276990
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ CURY
ADVOGADOS : GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE - DF001351
JOSÉ FRANCISCO BATISTA - SP058170
SHEILA MARIA ABDO - SP098997
INTERES. : REVISTA VEJA
INTERES. : ELIANA GONÇALVES
INTERES. : SANDRA BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.